



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N.º 006/2018 – SFPO/STF

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.012.000729/2015-06

Excelentíssima Senhora Ministra Presidente do Supremo Tribunal Federal,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso I da Constituição, apresenta **denúncia** contra

PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, brasileiro, Deputado Federal, CPF 732.553.198-20 e RG 4.679.245 SSP/SP, com endereço na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 79, ap. 91, Aparecida, Santos/SP e Gabinete 616, no Anexo IV, na Câmara dos Deputados, Brasília/DF,

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I

PAULO ROBERTO GOMES MANSUR, consciente e voluntariamente, reduziu tributo (Imposto de Renda da Pessoa Física), mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias em sua declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário 2003 (01/01/2003 a 31/12/2003), perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, seu domicílio fiscal ao tempo dos fatos.

Esta conduta está tipificada como crime no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90 e foi comunicada ao Ministério Público Federal pela Secretaria da Receita Federal, por meio da autos da Representação Fiscal para Fins Penais 15983.001106/2008-47, que consta da Notícia de Fato n. 1.34.012.000729/2015-06, em anexo.

As informações omitidas, constatadas na Representação n. 15983.001102/2008-69, dizem respeito a rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada e de rendimentos com base em variação patrimonial a descoberto, conforme a seguir especificado.

Com relação à omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada, pela análise da movimentação de valores no período fiscal indicado, a partir de contas bancárias, de depósito e de investimentos do acusado e a conciliação bancária destas, constataram-se créditos sem identificação de origem a justificar a renda amealhada. Instado a se manifestar, o imputado justificou apenas parte dos ingressos, o que resultou na constatação de omissão de parte destes ingressos.

Nos termos da representação fiscal:

“Só foram considerados justificados os depósitos cuja documentação comprobatória foi juntada. Mesmo com a apresentação de cópias de documentação, alguns depósitos foram considerados não justificados (fls. 1022/1042). Em resumo, foram considerados de origem **não** comprovada:

- todos os depósitos que deixaram de ser esclarecidos pelo fiscalizado;
- os depósitos que foram apresentados esclarecimentos sem apresentação de documentação comprobatória;

- os R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), representados por cheques de emissão do cônjuge (fls. 1039), informados pelo fiscalizado, como parcela do depósito em dinheiro realizado, em 23/09/2003, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), na conta n. 01724351 – agência 0650 do Banco Real S/A, pelo fato de constar no histórico do lançamento bancário, tratar-se de depósito em dinheiro e, também, de que o referido valor já havia sido considerado, no procedimento prévio de conciliação bancária, como parcela do depósito em cheque no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) realizado, em 23/09/2008;
- os R\$ 6.000,00 (seis mil reais), representados por cheque de emissão do cônjuge (fls. 1042), informados pelo fiscalizado como parcela do depósito em dinheiro realizado, em 19/12/2003, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na conta n. 01724351 – agência 0650 do Banco Real S/A, pelo fato de constar, no histórico do lançamento bancário, tratar-se de depósito em dinheiro e, também, pelo fato de que o referido valor já havia sido considerado, no procedimento prévio de conciliação bancária, como parcela do depósito em cheque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais realizado, em 15/12/2008.”

Assim, **o montante de depósitos apurados de origem não comprovada foi de R\$ 503.061,20** (quinhentos e três mil, sessenta e um reais e vinte centavos), que foram relacionados em planilhas – Anexos IV, V, VI, VII e VIII do Termo de Verificação Fiscal (fls. 97/112).

No que toca aos rendimentos com base em variação patrimonial a descoberto, a Secretaria da Receita Federal emitiu o documento denominado **DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL – FLUXO FINANCEIRO MENSAL**. Neste documento, foram comparados, mês a mês, os recursos (compreendidos como origens) e os dispêndios (denominadas aplicações), com o fim de verificar eventual omissão de rendimentos pelo denunciado, tendo concluído pelo excesso de saídas, incompatíveis e injustificadas em relação aos

rendimentos obtidos, tributados ou não. Este desequilíbrio caracterizou variação patrimonial a descoberto e, conseqüentemente, omissão de rendimentos.

Em grau de recurso administrativo, o reconhecimento fiscal da variação patrimonial foi reduzido. Tomou-se em conta apenas a variação bancária a descoberto, mantendo, contudo, o entendimento de que houve omissão de receitas pelo imputado.

Com estas informações, o Ministério Público Federal facultou ao ora denunciado que se manifestasse a respeito.

Em sua manifestação, ele relatou ter obtido êxito em seu recurso administrativo, no que diz respeito à exclusão da multa qualificada que havia sido aplicada e, ainda, na adesão a programa de parcelamento dos demais débitos.

Para verificar a procedência destas assertivas, oficiou-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, que, por meio do Ofício no. 397/2017-DRF/STS/GAB, confirmou o provimento do recurso do contribuinte, mas também participou e comprovou a interposição de recurso pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que foi provido, em julgamento realizado em 22 de junho de 2016 (Processo 15983.001102/2008-69), data relevante para a constituição do crédito tributário e para o início da contagem do prazo prescricional.

Sobre a omissão verificada, a autoridade tributária pontuou:

*O cerne da discussão reside na verificação da existência do recebimento de lucros e empréstimos, como origem para justificativa de aumento patrimonial do fiscalizado. No caso, os valores foram recebidos de pessoas jurídicas que, em sede de diligência, não apresentaram a documentação que comprovaria a existência dos valores entregues nem sua efetiva entrega. Os valores aqui discutidos **ultrapassam a cifra de 950 mil reais, no ano [calendário de 2003]**¹, sendo – em todos os casos – entregues em dinheiro.*

Não é proibida a negociação em espécie, porém a prova da operação fica dificultada, justamente por prejudicar a possibilidade de rastreamento da origem dos recursos alegadamente recebidos. Assim, para sua comprovação, é necessária uma instrução probatória robusta,

¹ *Acréscimos nossos.*

que espanque dúvidas quanto (a) à existência dos recursos e (b) à entrega dos recursos ao beneficiário. Ocorre que, no caso, não houve apresentação de provas [pelo denunciado]² em nenhum desses dois aspectos. Com relação à simples existência do lucro cuja distribuição é declarada, as pessoas jurídicas que os teriam distribuído não apresentam documentação da prestação de serviços registrada, impossibilitando a verificação de sua ocorrência. Ora, sem serviços prestados, não há receita, sem receita não há lucro e, sem lucro, não pode haver distribuição. Já com relação à existência de numerário em caixa, para possibilitar a distribuição de valores em espécie, as pessoas jurídicas não apresentam documentação de saques de cheque, saques de valores em conta bancária ou recebimento de valores de terceiros. Ora, sem entrada de dinheiro em caixa, não há numerário e, sem numerário, não pode haver pagamento em espécie, nem de lucros nem de empréstimos.

Ainda sobre o ofício, nada foi dito acerca da existência de parcelamento do débito tributário pelo denunciado. Pelo contrário, foi consignado que, “[a] pesar de intimado para pagamento do crédito tributário restabelecido no julgamento do recurso especial, até a presente data o contribuinte não efetuou o recolhimento nem pedido de parcelamento de débitos”.

Tal situação, conforme aponta a autoridade fiscal, restabeleceu o montante exigível do denunciado de imposto no valor de R\$ 199.697,90, multa (não qualificada) de R\$ 149.773,422 e juros de mora de R\$ 446.963,82, totalizando R\$ 796.435,14, em razão de sua conduta omissiva ao prestar na declaração de Imposto de Renda relativa ao ano-calendário de 2003, caracterizando o crime que lhe está sendo imputado nesta denúncia.

A autoridade fiscal também informou que o denunciado já foi notificado, mas até aquele momento (29/09/2017), não efetuou o recolhimento da dívida tributária, nem pediu parcelamento.

Pela constituição do crédito tributário, por se tratar de um imposto pessoal e diante da participação direta do denunciado nos fatos acima descritos, inclusive com a

² *Acréscimos nossos.*

apresentação de sua visão do acontecido, tem-se por demonstradas a condição objetiva de procedibilidade (cf. Súmula Vinculante nº 24), a autoria e a materialidade delitivas.

II

O denunciado era capaz à época dos fatos, tinha consciência da ilicitude de sua conduta omissiva e dele se exigia conduta diversa. A autoria e materialidade do crime estão devidamente caracterizadas nos autos.

Assim procedendo, de modo livre e consciente, **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR** praticou o crime capitulado no artigo 1º-I da Lei 8.137/90.

III

Pelo exposto, requieiro:

- (i) a imediata notificação do denunciado para oferecer resposta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90;
- (ii) o recebimento da denúncia, com subsequente citação do denunciado para responder a esta ação penal;
- (iii) a condenação do denunciado nas penas estabelecidas no artigo 1º-I da Lei 8.137/90;
- (iv) em caso de condenação, a decretação da perda da função pública para o condenado, detentor de cargo ou emprego público ou mandato eletivo, nos termos do art. 92 do Código Penal;
- (v) a condenação de **PAULO ROBERTO GOMES MANSUR** a reparar o dano causado, mediante, acrescido de juros de mora e de correção monetária, no termos do artigo 387-IV do Código de Processo Penal.

Sendo o crime fundado unicamente em elementos documentais, não há necessidade de arrolar testemunhas.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República